

# **PROJETO DE LEI N° /2003**

## **(Do Sr. Enio Bacci)**

***Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Combate à Fome e dá outras providências.***

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º:** Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo ao Combate à Fome, com a finalidade de captar recursos para o programa “Fome Zero” do Governo Federal, de modo a:

I – contribuir para facilitar ao Governo e aos cidadãos, os meios necessários para combater a fome no Brasil;

II – Promover e estimular a regionalização do Programa “Fome Zero”, nas diversas regiões do Brasil;

III – Apoiar, valorizar e difundir o Programa “Fome Zero”.

**Art. 2º:** O Programa Nacional de Incentivo ao Combate à Fome, será implementado através do Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome.

**Art. 3º:** O Programa Nacional de Incentivo ao Combate à Fome, será administrado pelo Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, que deverá desenvolver projetos regionais, de acordo com a sede das doações, destinando, no mínimo 70% do valor arrecadado em cada região, da própria região doadora.

**Art. 4º:** Com o objetivo de incentivar as doações ao Programa, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ao Programa Nacional de Incentivo ao Combate à Fome.

**Art. 5º:** O ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, publicará anualmente até 28 de fevereiro, o montante de recursos arrecadados, nos termos dispostos nesta lei, devidamente discriminados por doador e os projetos desenvolvidos, região por região.

**Art. 6º:** O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto Sobre a renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos do Programa “Fome Zero”, do Ministério Extraordinário Segurança Alimentar e Combate à Fome, do Governo Federal, nos seguintes percentuais:

I – no caso de pessoas físicas, oitenta por cento das doações (80%);

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cinqüenta por cento (50%) das doações.

§ 1º - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações como despesa operacional;

**§ 2º** - O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual de renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

**§ 3º** - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas;

**§ 4º** - O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor do Programa “Fome Zero”.

**Art. 7º:** Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita por meio de qualquer tipo intermediação.

**Art. 8º:** Os recursos provenientes de doações deverá ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do Programa “Fome Zero” do Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome

Parágrafo Único: O doador deverá efetuar depósito na conta bancária específica, do Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, que será amplamente divulgada com a finalidade de angariar cada dia mais contribuintes.

**Art. 9º:** O Departamento da Receita Federal, dos Ministérios da Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos nela previstos.

**Art. 10º:** O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente lei.

**Art. 11º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º:** Revogam-se as disposições em contrário.

## J U S T I F I C A T I V A

O Presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, ainda em campanha, divulgou para o mundo as dificuldades alimentares do povo brasileiro.

Milhões de compatriotas vivem o drama da fome, em pleno século XXI, quando a ciência e a tecnologia estão trazendo benefícios incontáveis para a humanidade, até mesmo prolongando a vida e patrocinando confortos inimagináveis.

Logo ali na esquina, no entanto, brasileiros morrem de fome, por falta de comida.

Combater a fome, trata-se de uma cruzada nacional, que precisa de total incentivo, especialmente por parte do próprio governo.

Por isso, nos moldes da Lei de apoio à cultura, estamos apresentando esta singela proposta, que deverá ser complementada e regulamentada, com o patrocínio dos privilegiados cérebros à disposição do Congresso e do Governo.

Resta dizer, que esta iniciativa merece o apoio e no mínimo um grande debate pelos nobres pares, para que definitivamente possamos dizer que o Brasil está fazendo alguma coisa concreta para dizimar este terrível flagelo que é a fome.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado ENIO BACCI  
PDT/RS**